



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00753/22 (Apenso autos n. 02728/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO N. 278/19.

1. Prestadas as contas de governo, na forma e no prazo fixado, e restando comprovado, nos autos do processo da prestação de contas, o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais; das disposições estabelecidas nos instrumentos de planejamento-PPA, LDO e LOA; o atingimento dos limites, percentuais e obrigações fixados na execução das despesas total com pessoal, com a educação (MDE e FUNDEB), saúde, com a dívida pública e no repasse de recursos para o Poder Legislativo; a regularidade na gestão e no cumprimento das obrigações previdenciárias; a observância dos pressupostos de gestão fiscal responsável; a regularidade nas demonstrações, movimentações e escriturações dos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e nas demonstrações contábeis e, finalmente, a presença de irregularidades de natureza formal, sem repercussão generalizada, devem receber a emissão de parecer prévio favorável à sua aprovação pelo Poder Legislativo.

2. Na ação fiscalizatória desta Corte na educação, evidenciou-se que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

3. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

4. A não comprovação, no prazo fixado, do cumprimento de determinação e recomendação contidas em decisão do Tribunal, sem justa causa apresentada, poderá acarretar repercussão na apreciação ou no julgamento das futuras prestações de contas, nas tomadas de contas especiais, da análise de legalidade dos atos e contratos, além de configurar irregularidade de natureza grave, passível de sanção pecuniária, em razão do descumprimento de decisão da Corte, conforme o caso.

5. Recomendações para correções e prevenções.

6. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Weliton Pereira Campos**, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Senhor **Weliton Pereira Campos**, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Senhor **Weliton Pereira Campos**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ID=1186537; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1295535, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1301410, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1295535, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;
- d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;
- e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- a) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- b) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;
- c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- i. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,48%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;
- a) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- b) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;

IV – ALERTAR o Senhor **Weliton Pereira Campos**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que adote medidas necessária para a complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, da diferença a menor de R\$ 2.555.008,26 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oito reais e vinte e seis centavos) entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 (quatorze milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e o total de recursos disponíveis para

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22 (dezesete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

V – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 00753/22 (Apenso autos n. 02728/21)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2021
RESPONSÁVEIS : Weliton Pereira Campos, CPF n. 410.646.905-72
Chefe do Poder Executivo Municipal
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.

3. A Auditoria empreendida pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n. 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

4. Observe-se que foram objeto de análise as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal.

5. A instrução técnica preliminar, Documento (ID=1259508), realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais destacou alguns achados de auditoria, quais sejam: **A1**-Ausência de integridade e consistência da dotação atualizada do Balanço Orçamentário em comparação com os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício; **A2**-Superavaliação do saldo da conta Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos em R\$2.476.400,94; **A3**-Remessa intempestiva de balancete; **A4**-Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa; **A5**-Não disponibilização em sítio eletrônico de informações do Conselho do Fundeb; **A6**-Aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

88,06% do total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização no exercício, quando o mínimo admissível é 90%; **A7**-Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020; **A8**-Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação; **A9**-Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83; **A10**-Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas.

6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foi definida a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, o qual foi chamado por meio do Mandado de Audiência n. 179/2022-Departamento do Pleno, Documento ID=1264771, apresentando esclarecimentos mediante o Documento (ID=1281397).

7. Após análise das defesas a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais (ID=1295535), manifestou-se **pela emissão de Parecer favorável a aprovação das contas prestadas** pelo Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019-TCE-RO, *in verbis*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedade no cumprimento do dever de prestar contas, em virtude da intempestividade da remessa do balancete maio e quanto ao conteúdo dos relatórios da Administração que não atenderam integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Verificamos ainda que a Administração cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,43%); a Saúde (20,56%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,64%).

A Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 12.198.988,50, que corresponde a 71,97% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, verificamos que o município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 88,06%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

Destacamos ainda que restou evidenciando a consistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$5.253.328,63, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em relação às disposições da Lei 14.113/2020, verificamos a divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Verificamos ainda que o Município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pertinente à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes atingiu apenas 84,70%, abaixo do limite constitucional de 95%.

Verificamos também que o Ente repassou tempestivamente e integralmente as obrigações previdenciárias ao RPPS e que não existe dívida parcelada com a Entidade Previdenciária em decorrência de atrasos nos repasses, com isso concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,40% e 2,37%, respectivamente, e no consolidado 49,77%.

Também foi observado que o município cumpriu com as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Além disso, a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando acima de 20% do saldo inicial, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte de Contas.

Identificamos que não foi observado as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20 em razão da edição da Lei 2.438/2021 que extinguiu e criou cargo no exercício de 2021.

Já com relação ao monitoramento das determinações e recomendações, das 16 determinações expedidas, 06 foram consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”, não sendo constatada determinação não atendida.

Pertinente ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório ID 1233988), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação); **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil); b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil); c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade); b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira); c) Indicador

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18A e 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira); está em situação **de risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): a) Indicador 1B da Meta 1; b) Estratégia 1.7 da Meta 1; c) Estratégia 1.16 da Meta 1; b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental); c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental); Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio); d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva); e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos); Indicador 6B da Meta 6 ((ampliação do número de escolas que ofertam educação integral); f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade); Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica); Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos); g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação).

Contudo, observamos que o Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, sendo informado que foi enviado projeto de lei visando o alinhamento ao PNE e outras medidas para o cumprimento dos mencionados planos.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Apesar da relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa” (detalhadas no item [2.5.1](#)), essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que, apesar da ressalva descrita no item [3.1.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado, consoante fundamentação a seguir.

Embora o percentual de aplicação de recursos do Fundeb não tenha atingido o mínimo de 90%, a Administração já iniciou a comprovação do pagamento dos valores não aplicados no exercício de 2021, é o caso da comprovação do pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2021 e pagos em 2022, no total de R\$1.277.313,59 referente aos empenhos 3722/2021, 4093/2021, 5119/2021 e 5094/2021 conforme confirmação ao Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste em 10.11.2022.

Considerando que, em razão da crise econômica e sanitária causada pela pandemia de Covid-19, a Emenda Constitucional 19/2022 isentou de responsabilização os gestores públicos quanto ao descumprimento da aplicação mínima de recursos na educação.

Considerando que devido à paralisação das aulas presenciais, muitas despesas relativas ao financiamento da educação não puderam ser executadas, dificultando sobremaneira a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

execução orçamentária e financeira e com isso o cumprimento do limite legal de aplicação de recursos do Fundeb.

Considerando que apesar de o texto da norma não se referir especificamente sobre a aplicação mínima de recursos no Fundeb, entendemos, com base no paralelismo da matéria, que o entendimento também pode ser estendido à essa obrigação constitucional, devendo a Administração comprovar a aplicação até o exercício de 2023. Desta maneira, opinamos pela desconsideração desse achado na opinião do mérito das contas.

Nesse contexto, o não atingimento do índice mínimo de aplicação no Fundeb, em nosso entendimento não pode ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021. Além disso, esta Corte vem proporcionando treinamento aos gestores no intuito de auxiliá-los na busca ativa de alunos e do melhor interesse da sociedade, principalmente no que se refere à melhoria dos resultados atinentes a educação básica o que vai ao encontro das metas e objetivo estabelecidos no PNE.

De modo que, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os mencionados programas, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possam ser percebidos o comprometimento da gestão com a política educacional.

Portanto, espera-se que ao final do prazo do PNE, as metas não cumpridas juntamente com as que ainda transcorrem prazos para seu cumprimento, sejam alcançadas ou melhoradas. De modo global, espera-se que a adesão da Administração aos projetos de alavancagem da política educacional propostos por esta Corte de Contas possa contribuir para aumentar o grau de atingimento aos objetivos do PNE. Por isso, neste trabalho, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que embora a Administração tenha emitido ato (Lei 2.438/2021) extinguindo e criando cargos em período vedado pelo art. 8º da LC 173/2020, o cargo criado foi provido somente no exercício de 2022, conforme comprovação por meio de ficha financeira nos autos (ID 1281403), não gerando aumento de despesas no período vedado, sendo preservada a essência da LC 173/2020 que era o não aumento de despesas com pessoal no período, para não obstar as ações de combate à pandemia.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (itens 2.5.1 e 3.1.2), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipal de Espigão do oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho. (sic)

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

5.1 Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Espigão do oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Weliton Pereira Campos, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2 Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

5.3 Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do Município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar-se.

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0220/2022-GPGMPC (ID=1301410), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, **convergindo com o entendimento da Unidade Técnica, também, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas** pela Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

[...] Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Weliton Pereira Campos, Prefeita Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno desta Corte;

II - pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1295535, a seguir destacadas:

[...]

II.2 – adote medidas de complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$ 2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022;

III – pela emissão dos alertas e recomendações sugeridas pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.4 do relatório conclusivo.

Este é o parecer. (sic)

9. É o sucinto relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

10. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre as Contas Anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, destina-se a presente análise a subsidiar a augusta Câmara Municipal com elementos técnicos necessários ao julgamento político e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social.

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1295535), relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.

12. Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em seis partes: no primeiro aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); a terceira centra-se na análise técnica da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; no quinto transcrevem-se o parecer ministerial e, na última parte, são traçadas as considerações finais para arrimar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo e com o exame do Ministério Público de Contas.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da Auditoria Interna

13. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

14. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

15. Integram os autos o Relatório Anual, o Parecer da Controladoria Geral do Município, subscrito pelo Senhor Ronaldo Beserra da Silva, Controlador Geral e pela Senhora Elizete Bulegon, Coordenadora Geral de Contabilidade, o Certificado de Auditoria (ID=1186537) opinando pela regularidade das contas, bem como o Pronunciamento da Autoridade Superior, atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno (ID=1186537), em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

16. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Município:

23 – RECOMENDAÇÕES

Após análise da documentação constante na presente Prestação de Contas, bem como nos trabalhos executados pelo Controle Interno no decorrer do exercício financeiro em análise, vislumbramos a necessidade de continuar a fazer algumas recomendações que julgamos ser essenciais para que possamos obter resultados de gestão pública com eficiência.

A Controladoria Geral do Município vem buscando acompanhar suas funções da melhor forma possível, buscando proteger os interesses econômicos do Município, sempre atendendo as legislações vigentes que norteiam a administração pública, efetuando levantamentos preventivos e orientando sempre que possível para que os atos praticados pelos titulares das secretarias não incorra em falhas que tragam prejuízos ao erário.

Recomendamos ao Senhor Prefeito, que determine aos Senhores Secretários Municipais juntamente com suas equipes técnicas que atuam diretamente na elaboração dos orçamentos anuais, que procurem definir indicadores de desempenho junto com a Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, e ainda, definindo metas a serem alcançadas em cada ação de sua respectiva secretaria;

Recomendamos que o município se abstenha de realizar excessivas alterações na Lei Orçamentária Anual por meio de créditos adicionais, de modo a não contrariar o princípio da programação;

Recomendamos a efetividade das ações propostas no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação, promovendo reuniões com as equipes gestoras, estudos com supervisores e professores e aulas de reforço para os alunos com vistas a melhorar os índices do Ideb;

Reiteramos a Recomendação exarada no exercício anterior sobre a necessidade urgente para que se proceda à abertura de concurso público para provimento de cargo de médicos e outras categorias, em detrimento de abertura de sucessivos testes seletivos, bem como dos demais cargos onde há necessidade para efetivação dos mesmos;

Recomendamos a direção do Hospital Municipal sobre a continuidade de uma fiscalização mais rigorosa dos plantões de sobreaviso dos médicos especialistas que atuam no Hospital Municipal;

Reiteramos a Recomendação ao Senhor Prefeito que se ABSTENHA de nomear cargo em comissão provido de forma irregular, ou seja, servidores nomeados para exercerem cargos em comissão, desempenhando, atribuições próprias de servidores de carreira, portanto, diversas daquelas de chefia, direção e assessoramento, em flagrante desvio de função e em afronta ao contido no art. 37, V, da Constituição Federal;

Recomendamos que as Secretarias Municipais procurem desenvolver as ações propostas no PPA, demonstrando a mensuração dos resultados alcançados, para que não acarrete prejuízos nas ações planejadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Recomendamos ao Senhor Prefeito e Secretária Municipal de Saúde, que determine a direção do Hospital Municipal e responsáveis pelo almoxarifado que providenciem inventário físico dos produtos estocados no almoxarifado e farmácia hospitalar, com o fito de averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e respectiva utilização;

Recomendamos implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito do almoxarifado central, almoxarifado e farmácia hospitalar;

Por fim, recomendamos adotar práticas contábeis, no âmbito do almoxarifado, que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros contábeis.

[...]

CERTIFICADO DE AUDITORIA

[...] Por fim, ficou videnciado em nosso relatório que a administração observou os princípios basilares que regem a Administração Pública, bem como as normas legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, e ainda, diante dos dados apresentados, pode-se atestar que o cumprimento da gestão fiscal foi tratado com responsabilidade pela municipalidade, e considerando, por fim, que as demonstrações contábeis do Município de Espigão do Oeste, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, estão em consonância com a legislação vigente, demonstrando fidedignidade dos dados contabilizados, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Senhor Weliton Pereira Campos.

PARECER DE AUDITORIA

Em conclusão quanto ao processo da Prestação de Contas do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, e dos dados apresentados no relatório de Controle Interno, certificamos que a mesma está composta com todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 65/2019-TCE-RO e demais legislações aplicáveis ao caso.

CONSIDERANDO a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,45% (vinte e seis vírgula quarenta e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério de 70,40% (setenta vírgula quarenta por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Carta Magna e art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020, incluído pelo § 2º, artigo 26, da Lei Federal nº 14.276, de 27/12/2021 é de 70% (setenta por cento);

CONSIDERANDO a aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram o percentual de 20,45% (vinte vírgula quarenta e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, c/c o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu o percentual de 47,40% (quarenta e sete vírgula quarenta por cento) da Receita Corrente Líquida, valor abaixo do limite prudencial, quando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos do artigo 1º, §1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e as

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

impropriedades remanescentes mencionadas no relatório técnico evidenciam apenas falhas meramente formais, as quais não configuram malversação dos recursos públicos nem prejuízos ao erário, de forma que o dinheiro público foi gerido com parcimônia. CONSIDERANDO que as determinações provenientes de Decisões e/ou Recomendações exaradas pelos Eminentes Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, terem sido cumpridas e/ou que foram cumpridas parcialmente, e outras que ainda encontram-se dentro do prazo para cumprimento, conforme demonstrado no tópico 19 do Relatório de Controle Interno.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas na análise dos processos, no relatório de auditoria, na coleta de dados e informações obtidas em análises às receitas e despesas, relatórios de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, podemos atestar que todas as peças que compõem a prestação de contas do município, estão em consonância com a legislação, portanto, SOMOS DE PARECER PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021, podendo o processo ser encaminhado a autoridade superior, com vista à obtenção do pronunciamento de que trata o inciso IV, artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96.

Espigão do Oeste, 17 de março 2022. (sic)

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0220/2022-GPGMPC (ID 1301410), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, verificou que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo e convergiu com o Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município no que tange a regularidade das contas.

18. No tocante às falhas na execução das ações administrativas noticiadas, o Controle Interno possui a competência de promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas. Na verdade, as atribuições constitucionais do Órgão de Controle Interno vão além da mera identificação dos fatos e abrangem, também, a orientação ao gestor e o acompanhamento da adoção das medidas saneadoras capazes de afastar as falhas identificadas, por meio de monitoramentos sistemáticos capazes de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se as recomendações esposadas estão sendo atendidas e se as eventuais falhas identificadas estão sendo corrigidas, de forma a garantir a eficácia do seu trabalho.

19. Portanto, identificada a falha pelo Controle Interno, impreterível ser levado ao conhecimento das autoridades gestoras que têm o dever de implementar as políticas públicas exigidas e adotar medidas saneadoras e suficientes para o afastamento das eventuais inconsistências, independentemente, da atuação do Tribunal de Contas. E se não o fizer o agente público, além de praticar possível prevaricação, ainda atrai para si responsabilidade pela omissão, sujeitando-se às penalidades prescritas nas normas de regência aplicáveis à matéria.

20. Desse modo, observa-se que a Controladoria Geral do Município de Espigão do Oeste está cumprindo seu dever de monitorar a execução das ações, realizando análise, verificando concomitante e propondo as medidas efetivas para a elisão das impropriedades detectadas, bem como acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores, nos termos dos arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

21. Por esses motivos, considerando as impropriedades evidenciadas nos Relatórios de Auditoria e demais documentos apresentados pela Unidade de Controle Interno, é mister recomendar aos Gestores que adotem as providências necessárias visando à regularização das falhas detectadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2 Transparência Pública

22. Princípio norteador do controle interno, a transparência, cuja importância, especificamente na seara pública, tem crescido exponencialmente com o desenvolvimento de novas tecnologias que facilitam o acesso aos dados produzidos. A popularização do uso da internet tem sido acompanhada do surgimento de portais e aplicativos inéditos que viabilizam a divulgação e a consulta de informações.

23. A Constituição da República, em diversos dispositivos, impõe a cultura da transparência na Administração Pública. No art. 5º, XXXIII, disciplina que todos têm o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

24. As disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), a regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como na novel Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, estabelecem à obrigatoriedade da promoção, independentemente de requerimentos, da divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, as informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas.

25. A avaliação realizada pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1295535) concluiu com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise que a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e atendeu a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, concluindo da seguinte forma:

Verificamos que, exceto pela ausência de divulgação da audiência pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020), o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência <http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

PARTE II – Os Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

2.1 Considerações sobre os instrumentos de planejamento

26. O planejamento é uma das atividades administrativas e um dos principais instrumentos para a elaboração e execução das políticas públicas. Já em 1967, de acordo com o Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro, a atuação da Administração Pública deveria estar submetida aos princípios fundamentais do planejamento e do controle (art. 6º, I e V).

27. A Constituição da República em seu art. 165 e Constituição do Estado de Rondônia no art. 134, estão instituídas como norteadores da atividade da Administração Pública as seguintes leis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de iniciativa do Poder Executivo: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

28. O texto da lei básica estabelece que o PPA tem a função de estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas para o cumprimento em quatro anos, representando a obrigação da Administração Pública em planejar suas ações para o médio prazo. À LDO cabe enunciar as políticas públicas delineadas no PPA e as respectivas metas e prioridades para o exercício financeiro seguinte. Por fim, a LOA tem como finalidade estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

29. O legislador constituinte deu ênfase à função de planejamento e à harmonia entre as peças orçamentárias ao ressaltar a necessidade de integração entre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, como condição indispensável à continuidade administrativa. De outra forma, a LDO identifica no PPA as ações que receberão prioridade e a LOA viabiliza a execução das ações no exercício respectivo.

30. Ao regulamentar os dispositivos constitucionais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforçou os mecanismos de compatibilização entre as referidas leis ao introduzir novos elementos às peças orçamentárias, fortalecendo esse regramento jurídico como instrumento de planejamento.

31. O Plano Plurianual do Município de Espigão do Oeste, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi disposto na Lei Municipal n. 2.035/2018, de 8 de janeiro de 2018.

32. O Município definiu as metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento, para o exercício financeiro de 2021, mediante a Lei Municipal n. 2.288/2020, de 30 de junho de 2020 (LDO).

33. A Lei Municipal n. 2.326/2020, de 23 de dezembro de 2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2021 no montante de R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais).

34. No exame dos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA) a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1295535) não apontou a existência de inconformidades quanto a compatibilização entre as referidas leis.

2.2 Do Orçamento e suas alterações

35. A projeção da receita, para o exercício de 2021, no montante de R\$ 80.338.925,00 (oitenta milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), foi considerada viável, conforme consignado na DM-GCESS n. 0209/20 proferida nos autos do Processo n. 2616/20.

36. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma pela Unidade Técnica:

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atualizada) para o valor de R\$122.431.552,73, equivalente a 152,39% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 80.338.925,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 24.618.184,90	30,64
(+) Créditos Especiais	R\$ 31.466.885,59	39,17
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 56.085.070,49	69,81
(-) Anulações de Créditos	R\$ 13.992.442,76	17,42
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 122.431.552,73	152,39
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 92.376.896,31	114,98
(=) Recursos não utilizados	R\$ 30.054.656,42	37,41

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela – Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 4.647.514,07	8,29
Excesso de Arrecadação	R\$ 237.646,11	0,42
Anulações de dotação	R\$ 13.992.442,76	21,61
Operações de Crédito	R\$ 1.072.431,95	1,91
Recursos Vinculados	R\$ 44.813.624,17	29,20
Total	R\$ 64.763.659,06	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas para abertura de crédito adicional suplementar por meio de Decreto do Poder Executivo na própria LOA/2021 poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial. Tais créditos adicionais alcançaram o valor de R\$12.641.368,73, equivalente a 15,74% ficando, portanto, abaixo do limite máximo autorizado.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 18,75% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	15.064.874,71	18,75
Situação		Não Houve Excesso

37. Como se vê, o exame da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1295535) demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64.

PARTE III - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Poder Executivo Municipal

3.1 Gestão Orçamentária

38. Sobre a execução do orçamento a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte (ID=1295535), a opinião sobre a execução orçamentária, apresentada no relatório técnico, restringiu-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício, manifestando nos seguintes termos:

2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação. A manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). (sic)

[...]

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos que houve o cumprimento do dever de prestar contas.

Constatamos impropriedade no cumprimento do dever de prestar contas, em virtude da intempestividade da remessa do balancete maio e quanto ao conteúdo dos relatórios da Administração que não atenderam integralmente as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Verificamos ainda que a Administração cumpriu com as disposições do art. 48, §2º, da LC n. 101/2000 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (27,43%); a Saúde (20,56%) e ao repasse ao Poder Legislativo (4,64%).

A Administração aplicou na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ 12.198.988,50, que corresponde a 71,97% do total da receita, cumprindo o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e no artigo 26 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, na avaliação disposto no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, verificamos que o município não cumpriu a aplicação mínima de recursos no Fundeb, em face do percentual de 88,06%, quando o mínimo admissível é 90% dos recursos recebidos.

Destacamos ainda que restou evidenciando a consistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb no valor de R\$5.253.328,63, detectada entre os registros dos extratos bancários e as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope.

Em relação às disposições da Lei 14.113/2020, verificamos a divulgação em sítio eletrônico das informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho do Fundeb, incluindo correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

Verificamos ainda que o Município está cumprindo o Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

Cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pertinente à execução dos gastos correntes, foi apurado que a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes atingiu apenas 84,70%, abaixo do limite constitucional de 95%.

Verificamos também que o Ente repassou tempestivamente e integralmente as obrigações previdenciárias ao RPPS e que não existe dívida parcelada com a Entidade Previdenciária em decorrência de atrasos nos repasses, com isso concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 47,40% e 2,37%, respectivamente, e no consolidado 49,77%.

Também foi observado que o município cumpriu com as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Além disso, a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando acima de 20% do saldo inicial, conforme preconiza a jurisprudência desta Corte de Contas. (sic)

39. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo Municipal demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, da seguinte forma:

2.2.1. Equilíbrio financeiro

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1191013), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Quadro – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Total de recursos não vinculados (I) R\$	Total de recursos vinculados (II) R\$	Total (III) = (I + II) R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	14.788.764,06	103.951.397,29	118.740.161,35
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	1.337.258,23	5.528.985,43	6.866.243,66
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	62.322,10	-	62.322,10
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	350.684,87	3.626.727,22	3.977.412,09
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	857.716,07	1.902.258,21	2.759.974,28
Demais Obrigações Financeiras (e)	66.535,19	-	66.535,19
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	13.451.505,83	98.422.411,86	111.873.917,69
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.377.455,69	7.551.905,20	9.929.360,89
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	11.074.050,14	90.870.506,66	101.944.556,80
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	11.074.050,14	90.870.506,66	101.944.556,80

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID 1186528) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186529)

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, não apresentou fontes com insuficiência de recurso. Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	11.074.050,14
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-
Resultado (c) = (a - b)	11.074.050,14
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1186528) e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntária (ID 1186529)

Conforme demonstrado na tabela anterior, os testes revelaram não existirem fontes vinculadas deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

40. Como se vê, a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, cumprindo as disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Receita Pública

41. A receita pública representa a totalidade dos recursos arrecadados, sendo gerido pelo Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Planejamento a qual compete acompanhar e avaliar a execução do orçamento, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, conforme disposto na Lei Complementar Municipal que instituiu a estrutura administrativa municipal.

3.2.1 Receitas Correntes e de Capital

42. A tabela a seguir demonstra os recursos arrecadados pelo Município e as especificações das receitas contidas nos Demonstrativos Contábeis.

Tabela – Receitas

Receitas Primárias	Receita Orçamentária	
	PREVISÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre / 2021
		RECEITAS REALIZADAS (a)
RECEITAS CORRENTES (I)	85.221.570,54	87.663.708,35
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	8.484.118,74	10.694.782,47
IPTU	1.948.827,25	2.231.291,12
ISS	2.027.530,69	3.157.779,28
ITBI	967.482,55	1.566.127,95
IRRF	1.695.160,57	1.767.633,60
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.845.117,68	1.971.950,52
Contribuições	3.799.070,85	3.848.082,28
Receita Patrimonial	839.513,29	1.974.736,48
Aplicações Financeiras (II)	601.867,18	1.535.913,80
Outras Receitas Patrimoniais	237.646,11	438.822,68
Transferências Correntes	72.084.906,98	70.990.133,27
Cota-Parte do FPM	18.376.758,38	18.988.767,77
Cota-Parte do ICMS	16.495.979,59	17.884.970,09
Cota-Parte do IPVA	2.606.628,64	2.399.326,24
Cota-Parte do ITR	51.419,14	86.557,17
Transferências da LC 87/1996	23.625,50	0,00
Transferências da LC nº 61/1989	91.007,97	114.563,53
Transferências do FUNDEB	16.364.318,20	16.826.213,70
Outras Transferências Correntes	18.075.169,56	14.689.734,77



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demais Receitas Correntes	13.960,68	155.973,85
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00
Receitas Correntes Restantes	13.960,68	155.973,85
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	84.619.703,36	86.127.794,55
RECEITAS DE CAPITAL (V)	15.942.605,27	11.062.347,92
Operações de Crédito (VI)	2.581.307,36	2.581.307,36
Amortização de Empréstimos (VII)	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	0,00	0,00
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	0,00	0,00
Outras Alienações de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	13.361.297,91	8.481.040,56
Convênios	10.477.888,02	5.509.670,56
Outras Transferências de Capital	2.883.409,89	2.971.370,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	13.361.297,91	8.481.040,56
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	97.981.001,27	94.608.835,11

Fonte: Siconfi – Relatório de Execução Orçamentária, 6º bimestre

43. No escopo de análise técnica, ID=1295535, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte de Contas realizou a conciliação das receitas informadas por parte do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste.

3.2.2 Receita Corrente Líquida (RCL)

44. No exame realizado sobre a Prestação de Contas Anual do Município de Espigão do Oeste a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais verificou a integridade e a consistência da Receita Corrente Líquida e, ainda, averiguou se a Administração realizou o lançamento da receita corrente relativos aos recebimentos das transferências de capital do Programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha).

3.2.3 Despesa Pública

45. No que tange as despesas orçamentárias observa-se que no Relatório Resumido da Execução Orçamentária apresenta os saldos da seguinte forma:

Tabela - Despesa Orçamentária

Cálculo Acima da Linha - Despesas Primárias	Despesa Orçamentária				
	DOTAÇÃO ATUALIZADA	Até o Bimestre / 2021			
		DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS (a)	RESTOS A PAGAR

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

					PROCESSADOS PAGOS (b)	LIQUIDADOS	PAGOS (c)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	84.673.521,86	73.615.148,18	70.317.987,10	67.038.680,58	651.848,61	2.003.759,66	1.941.437,56
Pessoal e Encargos Sociais	42.126.690,91	40.665.957,96	40.665.957,96	39.359.957,96	22.748,72	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	488.200,00	488.097,72	488.097,72	488.097,72	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	42.058.630,95	32.461.092,50	29.163.931,42	27.190.624,90	629.099,89	2.003.759,66	1.941.437,56
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	84.185.321,86	73.127.050,46	69.829.889,38	66.550.582,86	651.848,61	2.003.759,66	1.941.437,56
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	30.154.514,92	14.541.600,93	7.909.401,12	7.211.295,55	141.998,11	5.121.739,18	5.121.739,18
Investimentos	29.685.014,92	14.080.146,13	7.447.946,32	6.749.840,75	141.998,11	5.121.739,18	5.121.739,18
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XX)	469.500,00	461.454,80	461.454,80	461.454,80	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	29.685.014,92	14.080.146,13	7.447.946,32	6.749.840,75	141.998,11	5.121.739,18	5.121.739,18
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	5.919,50						
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	113.876.256,28	87.207.196,59	77.277.835,70	73.300.423,61	793.846,72	7.125.498,84	7.063.176,74

Fonte: Siconfi – Relatório de Execução Orçamentária, 6º bimestre

3.3 Gestão Patrimonial

46. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021.

47. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte após exame das Demonstrativos Contábeis apresentou opinião da seguinte forma:

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

[...]

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 49 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- ii. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.320.400,94 (detalhado no item [3.2.1](#));
- iii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83 (detalhado no item [3.2.2](#));

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do inciso XVII art. 60 da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste, compete privativamente ao Prefeito encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.3. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

[...]

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pela situação descrita no item 3.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (sic)

48. A gestão patrimonial de 2021, consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais (ID 1186525), foi apresentada nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município – Exercício 2021, conforme segue:

Tabela DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

DESCRIÇÃO	2021	2020
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	126.441.025,63	127.259.845,55
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	10.432.586,00	8.163.843,28
Contribuições	6.487.624,17	6.315.037,67
Exploração e venda de bens, serviços e direitos	1.487.611,55	823.210,83
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	1.564.822,53	592.169,07
Transferências e delegações recebidas	101.103.486,78	85.693.154,67



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Valorização e Ganhos com Ativos e desincorporação de passivos	4.089.833,88	5.423.065,52
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	1.275.060,72	20.249.364,51

VARIAÇÕES PATRIMONIAS DIMINUTIVAS	126.441.025,63	127.259.845,55
Pessoal e Encargos	43.952.608,36	41.679.082,31
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	2.731.135,42	2.271.052,81
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	27.133.729,57	20.580.538,90
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	511.582,69	82.424,64
Transferências e Delegações Concedida	23.207.105,01	17.492.093,00
Desvalorização e Perdas de Ativo	5.216.581,33	5.164.641,32
Tributárias	782.932,87	1.704.533,45
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	4.586.413,03	20.372.463,66
RESULTADO PATRIMONIAL (SUPERÁVIT)	18.318.937,35	17.913.015,46

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1186525)

49. O Resultado Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2021 apresentou superávit no valor de R\$ 18.318.937,35 (dezoito milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), evidenciado pela diferença positiva entre as Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas e Diminutivas.

3.3.1 Dívida Ativa

50. Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou o seguinte:

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1186536) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	2.462.654,78	1.031.862,86	928.948,27	10.512,85	1.478.687,25	37,72
Dívida Ativa Não Tributária	21.673,65	90.943,71	530,52		112.086,84	2,45
TOTAL	2.484.328,43	1.122.806,57	929.478,79	10.512,85	1.590.774,09	37,41

Fonte: Análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação maior que 20% do saldo inicial se mostra aceitável com a jurisprudência deste Tribunal.

51. Como se observa, o resultado da avaliação técnica demonstrou que no exercício de 2021 a dívida ativa do município apresentou o saldo de R\$ 1.590.774,09 (um milhão, quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e quatro reais e nove centavos), sendo R\$ 1.478.687,25 (um milhão, quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos) tributária e R\$ 112.086,84 (cento e doze mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) não tributária.

52. Desta forma, no exame realizado pela Unidade Técnica ficou demonstrado que a Administração envidou esforços para a recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa.

3.4 Limites Constitucionais Legais

53. Neste tópico são apresentados comentários e informações sobre os principais limites, previstos constitucionalmente e em legislação infraconstitucional, relativos aos gastos realizados com saúde, educação, pessoal e encargos, dívida, o comportamento das metas de resultados nominal e primário, cumprimento dos repasses financeiros ao Poder Legislativo, além da certificação de houve obediência as regras relativas ao Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

3.4.1 Saúde

54. Com o objetivo de garantir os recursos mínimos necessários ao atendimento da saúde pública no País foi editada a Emenda Constitucional n. 29, de 13 de setembro de 2000, tornando mais efetiva a participação dos entes federados no processo de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), fixando percentuais mínimos das receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, resultando no aumento e na maior estabilidade dos recursos destinados à área da saúde em todo o País.

55. A análise da Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte relatou o seguinte:

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos municípios, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$11.480.460,05, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,56% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$55.845.415,13), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

56. A análise técnica demonstrou que concernente ao acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde o Município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 11.480.460,05 (onze milhões, quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 20,56% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 55.845.415,13 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e treze centavos)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

3.4.2 Educação

57. A Constituição Federal, em seu Título VIII – Da Ordem Social, dispõe em seu art. 212 que o Estado deve aplicar anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências valores repassados constitucionalmente aos municípios.

58. A Lei Federal n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 72, estabelece que as receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino sejam apuradas e publicadas nos Balanços do Poder Público.

59. A STN, por meio da Portaria n. 637/2012, aprovou a 5ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que orienta a confecção, quanto à forma e ao conteúdo, dos seus correspondentes demonstrativos, entre eles, o Anexo 8. Esse demonstrativo informa os recursos públicos destinados à educação provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cumprimento dos limites constitucionais e outras informações para o controle financeiro.

60. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte analisou e relatou, *in litteris*:

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$15.808.066,80, o que corresponde a 27,43% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$57.621.532,99), **CUMPRINDO** com o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1 Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação-Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$14.926.304,96, equivalente a 88,06% dos recursos oriundos do Fundeb, **DESCUMPRINDO** o disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, uma vez que o município deixou de aplicar parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no exercício R\$17.481.313,22.

Por outro lado, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$12.198.988,50, que corresponde a 71,97% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88.

Ressaltamos que a Administração apresentou esclarecimentos em atendimento a Decisão em Definição de Responsabilidade - DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715), conforme análise empreendida no Relatório de Justificativas, mas as justificativas não foram suficientes para afastar o achado.

Oportuno dizer que nos termos da Resolução n. 278/2019 esta situação enseja opinião pela rejeição da prestação de contas. Entretanto, considerando os efeitos da Emenda Constitucional n. 119/2022, que isentou de responsabilização os gestores pela não aplicação do mínimo constitucional em educação em razão dos reflexos da pandemia, entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos.

Com efeito, registramos a irregularidade e sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período.

Por fim, destacamos que apesar de o responsável haver comprovado o pagamento dos restos a pagar no valor de R\$1.277.313,59 referente aos empenhos 3722/2021, 4093/2021, 5119/2021 e 5094/2021 conforme consulta ao Portal de Transparência do Município de Espigão do Oeste em 10.11.2022 (https://transparencia.espiгаodoeste.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/pagamento/frmpagamento&id_menu=16&token=771763ef672923836b7f60cc0bed5cd7), o valor dos recursos do exercício não aplicado perfazia a quantia de R\$2.023.655,46. Desta feita, nos termos da EC n. 119/2022, os recursos do Fundeb deverão ser

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

integralmente aplicados até o exercício de 2023, devendo o jurisdicionado enviar a comprovação do pagamento nas prestações de contas dos próximos exercícios.

Além desses recursos, ainda havia saldo de exercícios anteriores no montante de R\$531.352,80, perfazendo um total de R\$2.555.008,26 sendo assim, entendemos por expedir determinação ao Ente, para que proceda a aplicação dos valores não utilizados, em observância ao disposto no art. 25 da Lei n. 14.113/2020. Sendo assim, registramos a seguinte determinação:

Determinar à Administração do município que complemente na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, a diferença a menor de R\$2.555.008,26 entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22, devendo enviar a comprovação da aplicação junto a prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, não evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb, conforme detalhado a seguir:

Quadro: Controle da disponibilidade financeira e conciliação bancária do FUNDEB

Descrição	Valor (R\$)
1. Disponibilidade Financeira em 31 de dezembro de 2020	2.173.640,66
2. (+) Ingresso de Recursos até o Bimestre	16.949.960,42
3. (-) Pagamentos Efetuados até o Bimestre	13.870.272,45
4. (=) Disponibilidade Financeira até o Bimestre	5.253.328,63
6. (+) Ajustes Positivos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
5. (+) Ajustes Negativos (Retenções e Outros Valores Extraorçamentários)	0,00
6. (=) Saldo Financeiro Conciliado (Saldo Bancário declarado no demonstrativo)	5.253.328,63
7. Saldo final apurado nos extratos bancários e conciliações após a auditoria	5.253.328,63
8. Resultado (6-7)	-
Avaliação da consistência da movimentação financeira	Consistente

Fonte: RREO – ANEXO 8 (LDB, art. 72) e Extrato bancário Conta BB 19189-2

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet. O resultado dessa avaliação demonstrou que i) foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; v) o Município disponibiliza em sítio na internet o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019. O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 560.829,42.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$198.583,98. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Constatamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Constatamos ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição.

61. Como se vê, no que diz respeito aos gastos com a **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** – MDE consta que aplicou-se no exercício o montante de R\$ 15.808.066,80 (quinze milhões, oitocentos e oito mil, sessenta e seis reais e oitenta centavos), o que corresponde a 27,43% da receita proveniente de impostos e transferências a qual totalizou R\$ 57.621.532,99 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), **cumprindo** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

62. Quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** – Fundeb, o Município aplicou o valor de R\$ 14.926.304,96 (quatorze milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), equivalente a 88,06% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 12.198.988,50 (doze milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente a 71,97% do total da receita, **cumprindo** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 4.113/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

63. Observa-se que na avaliação do cumprimento das disposições contidas no §3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, a análise técnica verificou que o Município de Espigão do Oeste deixou de realizar a aplicação mínima de recursos no Fundeb equivalente a 90% dos recursos recebidos.

64. Entretanto, considerando o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19 e os efeitos da Emenda Constitucional n. 119, de 27 de abril de 2022, corroboro com os posicionamentos da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais e do Ministério Público de Contas, Parecer n. 0220/2022-GPGMPC, ID=1301410, com fundamento no princípio da simetria das normas, que referido achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas no exercício, devendo a Administração adotar as providências necessárias para a complementação da diferença no valor de R\$ 2.555.008,26 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oito reais e vinte e seis centavos) até o final do exercício de 2023.

3.4.3 Pessoal e Encargos Sociais

65. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte apresentou os valores consolidados e individuais da execução da despesa total com pessoal, os percentuais dos limites de gastos previstos na LRF, conforme segue:

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$80.143.637,98
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	37.984.219,86	1.901.639,62	R\$39.885.859,48
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,40%	2,37%	49,77%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público SICONFI

66. O exame evidenciou que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 47,40%, a do Legislativo 2,37% e o consolidado do Município 49,77%, estando em **conformidade** com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal n.101/2000.

3.4.4 Dívida Pública

67. A LRF enfatiza o dever de se controlar o nível de endividamento dos entes públicos dispondo no art. 32, § 1º, III, sobre a observância dos limites e condições fixadas pelo Senado Federal.

68. As Resoluções nos 40 e 43, ambas de 20/12/2001 do Senado Federal e suas alterações regulamentaram os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária.

69. Ademais, em junho de 2002, a STN publicou o Manual de Instruções de Pleitos, com objetivo principal de informar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os procedimentos gerais para contratação, vedações, punições, limites, condições gerais e forma de apresentação dos documentos necessários ao exame dos pleitos pela STN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

70. O Município de Espigão do Oeste cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, de acordo com a análise técnica, conforme segue:

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	84.971.874,98
Dívida Consolidada Líquida Ajustada (a)	82.681.874,98
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-33.901.347,28
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-41,00
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

71. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

3.4.5 Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

72. O exame técnico apresenta tabelas e demonstra o resultado da seguinte forma:

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.876.973,68
Resultado (1-2)	

Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44).

Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	11.062.347,92
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	14.541.600,93
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-3.479.253,01
Avaliação	Conformidade
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	143.698,89
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	26.640,00
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	120.495,81
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	3.436,92
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	0,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário (ID 1186522); RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal (processo 02728/21).

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

73. Verifica-se que após o exame das Demonstrações Contábeis a Unidade Técnica concluiu que houve cumprimento da regra de ouro e a preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

3.4.6 Resultado Primário e Resultado Nominal

74. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.288/2020) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração no exercício financeiro de 2021, o exame técnico demonstrou o seguinte:

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primários e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	2.425.307,88
	1. Total das Receitas Primárias	94.608.835,11
	2. Total das Despesa Primárias	81.157.447,07
	3. Resultado Apurado	13.451.388,04
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	2.425.307,88
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	550.461,77
	4.1 Juros Ativos	1.046.678,98

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

	4.2 Juros Passivos		496.217,21
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		14.001.849,81
	Situação		Atingida
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.727.294,56	5.847.147,12
	Deduções	30.072.623,57	39.748.494,40
	Disponibilidade de Caixa	30.072.623,57	39.748.494,40
	Disponibilidade de Caixa Bruta	30.865.119,19	43.788.228,59
	(-) Restos a Pagar Processados	792.495,62	4.039.734,19
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-26.345.329,01	-33.901.347,28
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		7.556.018,27
Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar		-3.247.238,57
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		-
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		3.198.592,97
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		14.001.849,81
		RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)	
AVALIAÇÃO DA CONSISTÊNCIA METODOLÓGICA			
	Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
	1) Resultado da Metodologia Acima da Linha	13.451.388,04	14.001.849,81
	2) Resultado da Metodologia Abaixo da Linha	13.451.388,04	14.001.849,81
	3) Houve consistência entre as metodologias?	Consistência	Consistência
	4) Há notas explicativas a respeito da inconsistência das metodologias?	Não se aplica	Não se aplica
	Avaliação de conformidade	Conformidade	Conformidade

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu com a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021, sendo demonstrada a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

75. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n. 2.288/2020).

3.4.7 Repasse de recursos ao Poder Legislativo

76. A tabela elaborada pela Unidade Técnica desta Corte de Contas apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse:

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	6.046.059,56
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	43.125.448,31
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	49.171.507,87
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	32.695,00
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	3.442.005,55
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	3.417.892,41
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((8 ÷ 4)x100) %	6,95
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.138.724,81
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	2.279.167,60
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11 ÷ 4)x100) %	4,64
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

77. Como se verifica, os repasses financeiros ao Poder Legislativo, no exercício de 2021, no valor de R\$ 2.279.167,60 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos) equivale a 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, de modo que concluiu a Unidade Técnica pelo cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

3.4.8 Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

78. Como dito alhures, a Lei Complementar Federal n. 173/2020 instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). No tocante a obediência às vedações estabelecidas a análise técnica foi concluída, *in verbis*:

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021). Em análise preliminar foram identificados três atos (leis) que poderiam estar em desacordo com o art. 8º da Lei Complementar 173/2020, quais sejam:

Tabela. Leis editadas em desacordo com a LC 173/2020.

Ato	Data de publicação	Ementa
-----	--------------------	--------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei nº 2.376/2021	16/06/2021	“EXTINGUE UM CARGO DE ASSESSOR DE GABINETE E CRIA A FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE DE PROCURADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
Lei nº 2.419/2021	06/10/2021	“ALTERA ARTIGO 30 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.163, DE 19 DE JUNHO DE 2019 ”
Lei nº 2.438/2021	26/11/2021	“ALTERA DENOMINAÇÕES E VALORES, EXTINGUE CARGO COMISSIONADO E CRIA FUNÇÃO GRATIFICADA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Fonte: Lei Municipal nº 2.376/2021 (ID 1255689); Lei Municipal nº 2.419/2021 (ID 1255690); Lei Municipal nº 2.438/2021 (ID 1255691); Lei Municipal nº 2.163/2019 (ID 1255692) e análise técnica.

O responsável foi chamado a prestar esclarecimentos por meio da Decisão Monocrática –DM-00125/22-GCBAA (ID 1264715) e demonstrou quanto a Lei 2.376/2021 ao mesmo tempo que criou o cargo de Assistente de Procurador, cuja remuneração é de R\$1.947,95, extinguiu o cargo de Assessor de Gabinete, cuja remuneração era de R\$2.396,89, demonstrando, que o referido ato não aumentou o número de cargos e nem o total da despesas, pelo contrário, reduziu-a. Quanto a Lei 2.419/2021, a mesma passou a ter vigência a partir de 01.01.2022, ou seja, fora do período vedado pela LC 173/2020 para aumento de despesas com pessoal. Por fim, a Lei 2.438/2021, passou a ter vigência imediata, ou seja, em 26.11.2021, ou seja, ainda no período vedado, desta forma, a entendemos que os esclarecimentos não merecem ser acolhidos, pois o ato passou a ter vigência no período vedado. O responsável alegou em suas razões de justificativa, que o controle interno identificou o problema e orientou para que não houvesse provimento do cargo no período vedado, o que foi demonstrado tudo conforme exposto na Ficha Financeira (ID 1281403).

Entendemos, contudo, que a situação de o provimento não ter ocorrido no período vedado como atenuante no mérito das contas, sem afastar a situação encontrada pois o ato em si (promulgação da lei) ocorreu em período vedado.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, em razão da promulgação da Lei 2.438/2021 em período vedado pela LC 173/2020.

[...]

79. Como se verifica no exame técnico conclusivo a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais consignou a existência de falhas, a exemplo da edição da Lei n. 2.438/2021, que extinguiu e criou cargo no exercício de 2021, em descompasso com a vedação firmada na LC n. 173/2020, porém foi mitigada pela constatação de que não houve incremento de despesas de pessoal no exercício de 2021.

80. Nesse sentido, a Unidade Técnica assinalou que, embora a criação do cargo tenha ocorrido no ano de 2021, as despesas decorrentes somente ocorreram no exercício de 2022, não acarretando qualquer aumento despesa no período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, o que deveria afastar o apontamento da irregularidade indicada.

81. No que tange a análise de cumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, filio-me ao entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer n. 0220/2022-GPGMPC, ID 1301410, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, uma vez que deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatíveis, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária. Todavia, dado o provimento do

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cargo ter ocorrido no ano de 2022, não gerando aumento de despesa no exercício de 2021, período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, robora-se o entendimento da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais no sentido de que as contas não devem ser rejeitadas em razão da falha verificada.

3.4.9. Repasse dos precatórios

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

82. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu, com base nos procedimentos aplicados, que consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.4.10. Limite constitucional das despesas correntes

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 84,70%, portanto, o referido percentual está abaixo de 95%, em cumprimento ao referido limite constitucional.

83. Observa-se que a Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo não realizou proposições de determinações, concluindo que o percentual está abaixo do limite legal.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Executivo

4.1 Avaliação das medidas em curso

84. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores. Por oportuno, transcrevo *in litteris* excertos do Relatório Técnico:

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que foram monitoradas 16 determinações, sendo 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº. 01016/19), 04 referentes ao Acórdão APL-TC 00255/20 (Processo nº 02312/19), 03 referentes ao Acórdão APL-TC 00346/20 (Processo nº. 01595/20), 06 referentes ao Acórdão APL-TC 00247/21 (Processo nº. 01014/21) e 01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

referente à DM 0007/2022-GCJEPPM (Processo nº. 02650/21). Desse total, 06 determinações foram consideradas em “em andamento” e 10 consideradas “atendidas”.

[...]

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233988), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

c) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;

d) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

e) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;

f) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;

g) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>

Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;

Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- h) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- i) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- j) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- k) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iv. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;
- d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- v. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- e) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,48%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%⁵, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- m) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;
- vi. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00247/21, referente ao Proc. 01014/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação
- Frisamos que o gestor foi convidado a apresentar esclarecimentos nos autos quanto às metas e estratégias não atendidas, no entanto, conforme se verifica no relatório de ID 1295531, não foram apresentados esclarecimentos e documentos capazes de mudar os indicadores apontados no relatório de ID 1233988.

85. A Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte concluiu que foi oportunizado à Administração apresentar razões de justificativa por meio da realização de audiência da responsável, contudo, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar os resultados apurados e a opinião técnica (ID 1233988).

86. Destarte, cabe reiterar à Administração do município de Espigão do Oeste as determinações exaradas do Acórdão APL-TC 00247/21 referente ao Processo n. 01014/21, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação), para fins de comprovação do seu integral atendimento.

PARTE V – Parecer Ministerial

87. O Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer n. 0220/2022-GPGMPC, ID 1301410, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, peço *venia* para transcrever *in litteris* excertos da manifestação Ministerial:

[...]

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: *i*) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos

⁵ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

municipais; e, *ii*) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico emitiu opinião adversa, tendo registrado que há indicativos de irregularidades que comprometam os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, *in litteris* (ID 1295535):

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento ao disposto no §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020 ao aplicar no fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -Fundeb o montante de R\$14.926.304,96, o que corresponde a 88,06% dos recursos disponíveis para utilização no exercício R\$17.481.313,22, deixando de aplicar no exercício parcela superior a 10% do total dos recursos disponíveis para a utilização no período (detalhado no item 2.1.4);
- ii. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020 (detalhado no item 2.2.6);
- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iv. Intempestividade da remessa do balancete do mês de maio/2021 (item 2.1.1);

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica consignou opinião sem ressalva, porquanto inexistentes elementos indicativos de irregularidades, consoante *in verbis* (ID1295535):

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e de Investimentos" em R\$2.320.400,94 (detalhado no item 3.2.1);
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 39.671.179,83 (detalhado no item 3.2.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pois bem.

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo consignou que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das metas fiscais de resultado primário e nominal, da regra de ouro, da regra de preservação do patrimônio público, ao limite de aplicação mínima em educação e saúde, bem como do devido repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, entre outros aspectos positivos da gestão (ID 1295535).

Além disso, averbou o corpo técnico ter sido efetiva a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, cuja arrecadação superou o mínimo preconizado pela jurisprudência da Corte de Contas (20%).

Por outro lado, no relatório técnico conclusivo a unidade instrutiva consignou a existência de falhas, em 31.12.2021, a exemplo da edição da Lei n. 2.438/2021, que extinguiu e criou cargo no exercício de 2021, em desconpasso com a vedação firmada na LC n. 173/2020 (mitigada pela constatação de que não houve incremento de despesas de pessoal no exercício de 2021), do entesouramento do FUNDEB superior a 10% dos recursos recebidos e do não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Antes de entrar no mérito das questões postas, importa consignar os resultados gerais das contas de governo em exame, mediante apresentação dos principais aspectos, de modo sintético, no seguinte quadro demonstrativo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

DESCRIÇÃO	RESULTADO	VALORES (R\$)
LOA	LEI MUNICIPAL N. 2.326/2020	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL:	R\$ 80.338.925,00
	AUTORIZAÇÃO FINAL:	R\$ 122.431.552,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.376.896,31
	ECONOMIA DE DOTAÇÃO:	R\$ 30.054.656,42
	OBSERVAÇÕES: A autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais foi fixada em 20% do orçamento inicial. Os créditos adicionais suplementares abertos no exercício com base na autorização contida na LOA alcançaram o valor de R\$ 12.041.368,73, correspondente a 15,74% da dotação inicial, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações e operações de créditos) foi de R\$ 15.064.874,71, que corresponde a 18,75% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias, haja vista que a Corte já firmou entendimento no sentido de que o limite máximo para tais alterações é de 20% do orçamento inicial.	
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	RECEITA ARRECADADA:	R\$ 102.958.930,73
	DESPESAS EMPENHADAS:	R\$ 92.376.896,31
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO (CONSOLIDADO):	R\$ 10.582.034,42
	OBSERVAÇÕES: Dados extraídos do Balanço Orçamentário ID 1186522.	
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA	ESTOQUE AO FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2020):	R\$ 2.484.328,43
	INSCRIÇÕES:	R\$ 1.122.806,57
	ARRECADADO:	R\$ 929.478,79
	BAIXAS:	R\$ 10.512,85
	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2021:	R\$ 1.590.774,09
	EFETIVIDADE DA ARRECADADO (37,41%)	
LIMITE DA EDUCAÇÃO	APLICAÇÃO NO MDE: 27,43% (MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO)	R\$ 15.808.066,80



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(MÍNIMO 25%)	RECEITA BASE:	R\$ 57.621.532,99
LIMITE DO FUNDEB (MÍNIMO 70%) (MÁXIMO 30%)	RECEITAS DO FUNDEB (100%)	R\$ 16.949.960,42
	TOTAL APLICADO: (88,06%)	R\$ 14.926.304,96
	REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: (71,97%)	R\$ 12.198.988,50
	OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB: (16,09%)	R\$ 2.727.316,46
LIMITE DA SAÚDE (MÍNIMO 15%)²	TOTAL APLICADO: 20,56%	R\$ 11.480.460,05
	RECEITA BASE:	R\$ 55.845.415,13
REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (MÁXIMO DE 7%)	ÍNDICE: 4,64%	
	REPASSE FINANCEIRO REALIZADO³	R\$ 2.279.167,60
	RECEITA BASE:	R\$ 49.171.507,87
EQUILÍBRIO FINANCEIRO (ART. 1º, § 1º, DA LC N. 101/00)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA APURADA: (COBERTURA DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31.12.2021)	R\$ 101.944.556,80
	FONTES VINCULADAS	R\$ 90.870.506,66
	FONTES LIVRES	R\$ 11.074.050,14
	FONTES VINCULADAS DEFICITÁRIAS	R\$ 0,00
	SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS LIVRES	R\$ 11.074.050,14
RESULTADO NOMINAL	ATINGIDA	
	META:	R\$ 2.425.307,88
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 14.001.849,81
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 14.001.849,81
RESULTADO PRIMÁRIO	ATINGIDA	
	META:	R\$ 2.425.307,88
	RESULTADO ACIMA DA LINHA	R\$ 13.451.388,04
	RESULTADO ABAIXO DA LINHA AJUSTADO	R\$ 13.451.388,04
DESPESA TOTAL COM PESSOAL PODER EXECUTIVO (MÁXIMO 54%)	ÍNDICE: 47,40%	
	DESPESA COM PESSOAL	R\$ 37.984.219,86
	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 80.143.637,98

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nada obstante, merecem destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, o não cumprimento da aplicação do percentual mínimo constitucionalmente definido para a aplicação do Fundeb, assim como a edição da Lei n. 2.438/2021, no que toca à vedação firmada na LC n. 173/2020, e o não cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A priori, necessário consignar, a despeito do entesouramento dos recursos do Fundeb, que o Município aplicou R\$ 12.198.988,50 na Remuneração de Profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 71,97% do total da receita do fundo, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 14.113/20 (min. 70%), aplicando em outras despesas (máx. 30%), o total de R\$ 2.727.316,46, equivalente a 16,09% dos recursos do Fundeb.

Em que pesem tais aplicações, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei 14.113/20 c/c artigo 18 da Instrução Normativa nº 77/TCERO/2021, o Município deve aplicar anualmente, no mínimo, 90% dos recursos recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que o Município aplicou no exercício o valor total de R\$ 12.198.988,50, equivalente a 88,18% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$ 14.926.304,96).

Ressalte-se que a irregularidade foi reconhecida pelo gestor municipal, em suas razões de justificativas, tendo ele argumentado que “o não pagamento de despesas inscritas em restos a pagar até 30/04/2022 se deu em virtude de atrasos por parte de terceiros”. (ID 1281397).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nessa perspectiva, o corpo técnico, em seu relatório conclusivo, registrou que, em face das excepcionalidades do período de pandemia, “entendemos, com fundamento no princípio da simetria das normas, que este achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas neste exercício, conforme análise empreendida no Relatório de Esclarecimentos”, cujo pertinente excerto colaciona-se a seguir (ID 1295535):

[...]

Como se observa do exame técnico, o confronto entre o montante de recursos efetivamente aplicado (R\$ 14.926.304,96) e o mínimo exigido pela Constituição Federal (R\$ 17.481.313,22)⁴ revela uma diferença a menor no total de R\$ 2.555.008,26, o que representa pouco mais que 10% da receita base (R\$ 16.949.960,42).

Registre-se que, em tempos ordinários, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a infringência ora pontuada seria considerada grave a ponto de ensejar, de *per si*, a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Todavia, no contexto da pandemia de Covid-19, a inobservância da aplicação do mínimo dos recursos do Fundeb deve ser avaliada à luz da legislação extraordinária e da interpretação das normas disciplinadoras do enfrentamento da crise sanitária.

Sabe-se que são incalculáveis os efeitos econômicos, financeiros e sociais decorrentes da pandemia mundial, que afetou sobremaneira os entes públicos em áreas já sensibilizadas como a saúde, a educação, os investimentos em infraestrutura, entre tantas outras.

Apesar do reconhecimento da nefasta situação de crise, necessário ponderar que a flexibilização quanto ao cumprimento de despesas públicas obrigatórias, tais como saúde e educação, somente pode se dar mediante regras extraordinárias fixadas em legislação nacional sobre o tema ou, ainda, pela via da jurisdição constitucional.

Ainda dentro do contexto da pandemia do novo Coronavírus, esse Tribunal de Contas respondeu Consulta formulada pela SEDUC, desta vez **acerca do cumprimento do limite mínimo de gastos** com o Fundo Nacional da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério, fixando entendimento no sentido de que o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado não enseja automaticamente a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo.

Veja-se, assim, o pertinente excerto do Parecer Prévio PPL-TC 00059/2021 (Processo n. 02165/2021):

Ressalta-se que o não atingimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, durante o período excepcional estabelecido na Lei Complementar Federal nº 173/2020, não enseja automaticamente o julgamento pela irregularidade das contas de gestão ou a emissão de parecer prévio desfavorável nas contas de governo, na medida em que, ao apreciar o caso concreto, **o Tribunal de Contas avaliará se o descumprimento deve ser imputado à conduta dos prestadores de contas, por ação ou omissão culposa, ou se há justa causa para o não alcance do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao seu controle ou que configurem a inadequação da despesa que se optou por não realizar ao interesse público primário.**

Como se vê, o entendimento fixado pela Corte de Contas é de que a análise de cada caso concreto, em consonância com as informações trazidas aos autos pelo gestor responsável, no estrito cumprimento do seu dever de prestar contas, é que determinaria se há justa causa para o não atingimento do gasto mínimo constitucionalmente fixado, por força de fatores que fogem ao controle do gestor ou que demonstrem a inadequação da despesa que se deixou de realizar ao interesse público primário, por exemplo.

Assim, insta ressaltar que a realização de despesas sem planejamento, programação e transparência, visando tão somente alcançar o montante de gastos necessários ao cumprimento formal dos limites legais ou constitucionais, sem vinculação a objetivos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendam, efetivamente, ao interesse público, configuraria irregularidade grave e ensejaria resultado ainda mais gravoso.

Desse modo, em consonância com o entendimento assentado na Corte, eventual descumprimento de limite constitucional pertinente à Educação, se devidamente motivado por justa causa, não terá por si só o condão de conduzir à responsabilização do gestor, porquanto não é lícito gastar de qualquer forma, apenas para atingir o limite.

Não bastasse isso, como é de amplo conhecimento, recentemente foi editada a Emenda Constitucional n. 119/2022, que alterou o artigo 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, não pode haver responsabilização dos agentes públicos que, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, não cumprirem ao disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119 Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do Art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

Art. 2º O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do Inciso III do *caput* do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Note-se que, malgrado esteja obstada a responsabilização dos gestores que não cumpriram o disposto no *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988, exige-se a compensação, até o final de 2023, do déficit verificado nos últimos dois exercícios (2020 e 2021).

Nessa toada, impositiva a integral aplicação, até o exercício de 2023, do montante de R\$ 2.555.008,26, correspondente ao valor não aplicado de recursos do Fundeb no exercício de 2021.

Necessário, portanto, que seja determinado ao gestor municipal que comprove perante a Corte de Contas as medidas adotadas para a compensação de recursos, nas prestações de contas dos exercícios de 2022 e 2023 por meio de documentos e demonstrativos específicos, atribuindo a mais ampla transparência a tais gastos.

No âmbito da Corte de Contas, lado outro, necessário que sejam adotadas medidas para aferir a regularidade das compensações do montante não aplicado dos recursos do Fundeb no exercício de 2021 até o final de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Insta registrar, por fim, que o texto constitucional não previu hipóteses de correção monetária, o que pode ensejar perdas ao sistema educacional, mostrando-se necessário que o Tribunal firme o entendimento, com endereçamento de determinação nesse sentido, de que tal compensação de valores seja feita com o acréscimo, pelo menos, dos rendimentos ordinariamente auferidos com a aplicação de recursos públicos nas agências bancárias oficiais.

Portanto, malgrado esteja configurado o descumprimento ao §3º do art. 25 da Lei 14.113/2020, diante da aplicação de apenas 88,06%, quando o mínimo deveria ser 90% dos recursos do Fundeb, o apontamento não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Prosseguindo, uma outra falha relevante detectada pela equipe técnica, que se refere ao art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, qual seja: edição da Lei n. 2.438/2021, extinguindo cargo em comissão e criando a função gratificada na estrutura administrativa, em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, caracterizada no item A7 do relatório preliminar (ID 1259508):

A7. Edição de ato tendente a aumentar despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020

Situação encontrada:

Com base no art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-

2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções:

[...]

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

[...]

Após ser cientificado, o gestor apresentou justificativa (1281397) sobre a referida lei e, na oportunidade, alegou que foi estabelecido que o provimento do cargo criado pela Lei n. 2.438/2021 fosse efetuado somente em 2022, colacionando ficha funcional a fim de roborar o alegado.

Nesse sentido, asseverou que, embora a criação do cargo tenha ocorrido no ano de 2021, as despesas decorrentes somente ocorreram no exercício de 2022, não acarretando qualquer aumento despesa no período vedado pela LC 173/2020, o que deveria afastar o apontamento da irregularidade indicada.

Em análise de esclarecimentos, a equipe técnica concluiu que, em razão do provimento do cargo ter ocorrido no exercício de 2022, o aumento de despesa não foi caracterizado em 2021, o que mitiga o poder ofensivo para reprovar as contas, *litteris*:

Considerando que embora a Administração tenha emitido ato (Lei 2.438/2021) extinguindo e criando cargos em período vedado pelo art. 8º da LC 173/2020, o cargo criado foi provido somente no exercício de 2022, conforme comprovação por meio de ficha financeira nos autos (ID 1281403), não gerando aumento de despesas no período vedado, sendo preservada a essência da LC 173/2020 que era o não aumento de despesas com pessoal no período, para não obstar as ações de combate à pandemia.

Pois bem.

Como se sabe, a prestação de contas em foco refere-se ao exercício de 2021, período em que o Brasil e o mundo se encontravam submersos na pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores públicos a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020 instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

Nesse cenário, a análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo.

Conforme relatado, a unidade técnica acatou essas justificativas, fundamentalmente, por considerar “a situação de o provimento não ter ocorrido no período vedado, como atenuante no mérito das contas, sem afastar a situação encontrada pois o ato em si (promulgação da lei) ocorreu em período vedado.”

No caso, o corpo técnico entendeu que embora tenha ocorrido em ambos os casos a infração à norma legal em foco, **não houve impacto financeiro no exercício de 2021, dado o provimento ter ocorrido no ano seguinte (2022).**

A norma exige, sim, que o ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, que alcança os acréscimos remuneratórios de qualquer monta que sejam concedidos até o período de vedação.

Acórdão APL-TC 00337/22 referente ao processo 00753/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00753/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, em consonância com as destacadas manifestações técnicas, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, a análise de cumprimento do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020 deve considerar os efeitos financeiros decorrentes de eventuais atos ou normas editadas, sendo irregulares os incrementos realizados no período pandêmico, porquanto com ele incompatíveis, nos termos da legislação excepcional editada no contexto da crise sanitária.

Todavia, dado o provimento do cargo ter ocorrido no ano de 2022, não gerando aumento de despesa no exercício de 2021, período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020, robora-se o entendimento do corpo técnico no sentido de que as contas não devem ser rejeitadas em razão de tal falha.

Em relação às ressalvas consignadas no relatório técnico, ID 1295535, também merece destaque, para efeito de recomendações específicas, o não cumprimento de metas do Plano Nacional de Educação e, ainda, risco de não atendimento de alguns indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1233988).

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, consoante *in verbis* (ID 1295535):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1233988), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

[...]

Como se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo do Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%.

Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de repercussão geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548 NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Necessário, portanto, que se expeça determinação ao atual Prefeito para que adote medidas para prestar informações adequadas e cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de apoio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou relatório anual (ID 1186537), em que se manifestou pela regularidade das contas, *litteris*:

Por fim, ficou evidenciado em nosso relatório que a administração observou os princípios basilares que regem a Administração Pública, bem como as normas legais e regulamentares na execução do orçamento do Município, e ainda, diante dos dados apresentados, pode-se atestar que o cumprimento da gestão fiscal foi tratado com responsabilidade pela municipalidade, e considerando, por fim, que as demonstrações contábeis do Município de Espigão do Oeste, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, estão em consonância com a legislação vigente, demonstrando fidedignidade dos dados contabilizados, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, sob responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Senhor Weliton Pereira Campos. (destaquei).

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial, porquanto, considerando o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso. (sic)

PARTE VI - Considerações finais

88. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

89. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Equipe de trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID=1295535), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

90. A opinião emitida foi fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

91. Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister* examinou amiúde as Contas apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, no exercício de 2021.

92. No tocante ao Parecer emitido pelo *Parquet* de Contas, transcrito no parágrafo 87 deste voto, entendo que encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria e das normas que regem a matéria, portanto coaduno com seu posicionamento no sentido de emitir o Parecer Prévio pela aprovação das Contas, referentes ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, a Excelentíssimo Senhor Weliton Pereira Campos, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

93. Desta forma, é de se acolher as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, tendo em vista consistirem em falhas de caráter formal, com exclusão da ressalva na apreciação das contas de governo, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019-TCE-RO.

94. Por fim, verifica-se que as execuções orçamentária, financeira, patrimonial e operacional apresentam resultados positivos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão e cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com Pessoal; Repasses ao Poder Legislativo Municipal; a ausência de falhas que atentem contra os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, entendo que as impropriedades remanescentes, pelas razões expostas alhures, podem ser consideradas formais que, reprise-se, serão exigidas suas adequações e prevenções, evitando-se, destarte, reincidências e possíveis contumácias, não possuem o condão de macular as presentes contas, comungo *in totum* com o opinativo do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros e com a manifestação da Unidade Técnica, para considerar que as contas do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2021, estão aptas a receberem a Aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal.

95. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, considerando que a análise técnica dos demonstrativos contábeis indicam que a Administração Municipal aplicou os limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino 27,43% (vinte e sete vírgula quarenta e três por cento); no FUNDEB Remuneração e Valorização do Magistério 71,97% (setenta e um vírgula noventa e sete por cento), e na Saúde 20,56% (vinte vírgula cinquenta e seis por cento); repassou 4,64% (quatro vírgula sessenta e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal 47,40% (quarenta e sete vírgula quarenta por cento) abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2021; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas; submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Weliton Pereira Campos**, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas e a Resolução n. 278/2019-TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

II – CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor **Weliton Pereira Campos**, inscrito no CPF n. 410.646.905-72, Chefe do Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste, exercício de 2021, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.

III – RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **Weliton Pereira Campos**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que observe os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município ID=1186537; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID=1295535, os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras; bem como que cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID=1301410, a seguir colacionadas:

II.1 - adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1295535, a seguir destacadas:

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,45%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 75,76%;

d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 80,00%;

e) Indicador 17A Razão entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, por haver alcançado o percentual de 0,00%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- f) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- g) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 0,81% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 71,43% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.
- i) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- f) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 792%;
- h) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- i) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- vii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- b) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,00%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,30%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 68,48%;
- f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 14,56%⁶, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,75%;
- i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,75%;
- n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- o) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,81%;

IV – ALERTAR o Excelentíssimo Senhor **Weliton Pereira Campos**, Chefe do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, para que adote medidas necessária para a complementação na aplicação dos recursos do Fundeb, até o exercício de 2023, da diferença a menor de R\$ 2.555.008,26 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oito reais e vinte e seis centavos) entre o valor aplicado R\$14.926.304,96 (quatorze milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos) e o total de recursos disponíveis para utilização no exercício de 2021, na quantia de R\$17.481.313,22 (dezessete milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e treze reais e vinte e dois centavos), devendo enviar a comprovação da aplicação junto à prestação de contas dos próximos exercícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 e Emenda Constitucional n. 119/2022.

V – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, após o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos a ser encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

É como voto.

⁶ O percentual da estratégia 7.15B (triplicar a relação computador aluno) leva em consideração a seguinte equação: quantidade de computador em 2014 ÷ aluno em 2014 x 100 x 3.

Em 15 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO